



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

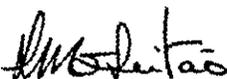
Processo nº : 13851.000621/2003-75
Recurso nº : 138.575
Matéria : IRPF – EX(S): 1998
Recorrente : GUILHERME ANTONIO FURCHI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão n : 102-46.954

DECADÊNCIA - O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME ANTONIO FURCHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000621/2003-75

Acórdão nº : 102-46.954

Recurso nº : 138.575

Recorrente : GUILHERME ANTÔNIO FURCHI

RELATÓRIO

1. O Auto de Infração de fls. 62/89, datado de 03.04.2003, foi lavrado em desfavor do contribuinte GUILHERME ANTÔNIO FURCHI, inscrito no CPF sob o nº 015.416.158-67, ao valor total de R\$ 5.632,50 (incluídos juros e multa). O lançamento resulta de verificação de deduções irregulares no exercício de 1998, ano-base 1997.

2. Segundo se pode inferir do Relatório Fiscal que integra o Auto, o contribuinte foi devidamente intimado a prestar informações sobre despesas odontológicas que somaram R\$ 29.770,00, deduzidas no exercício de 1998, ano-calendário de 1997, as quais não foram comprovadas. Deduções do livro caixa do mesmo exercício também não foram comprovadas e deduções de instrução e previdência privada foram consideradas indevidas.

3. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 98/132 em que alega, preliminarmente, a decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, e questiona o efeito confiscatório das multas no percentual de 75% e 150%, a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos tributos, requerendo, por fim, a realização de perícia.

4. Julgando a Impugnação, a 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP decidiu, às fls. 155/168 pela procedência em parte do pedido, pois acolheu apenas o pedido de dedução das despesas médicas, mas indeferiu o pedido de perícia, rejeitando a preliminar de decadência, com base no art. 173, I, do CTN, considerando constituídas as matérias não impugnadas, mantendo a multa de ofício e a aplicação da taxa SELIC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000621/2003-75

Acórdão nº : 102-46.954

5. Devidamente intimado da decisão como demonstra o AR de fls. 170, datado de 14.11.2003, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 171/208 em 10.12.2003, reafirmando a decadência do direito de lançar, o caráter confiscatório da multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC ao valor tributado.

6. O Recurso foi interposto em 10.12.2003, dentro do prazo de 30 dias a contar da ciência, datada em 14.11.2003 através do AR de fls. 170. Apesar de não haver realizado o depósito no valor de 30% da obrigação, como prescreve a legislação processual administrativa, o contribuinte encontra-se respaldado em decisão liminar em Mandado de Segurança nº 2003.61.20.007665-8, cuja cópia repousa às fls. 213/215 dos autos, proferida pelo juiz federal da 1ª Vara Federal de Araraquara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000621/2003-75

Acórdão nº : 102-46.954

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em que pese os fundamentos da decisão recorrida para a exclusão da decadência no presente caso, há de ser acolhida a pretensão do contribuinte em virtude do exaurimento do lapso temporal de que dispunha a Fazenda Pública para exercer o seu dever-poder de constituir o crédito tributário.

O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000621/2003-75

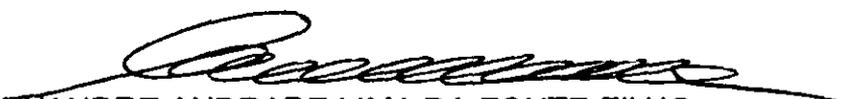
Acórdão nº : 102-46.954

O fato gerador do imposto de renda é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. A omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal, assim, deve ser imputada à data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 144 do CTN. Como o auto de infração somente foi lavrado em 03/04/2003, quando já teria ocorrido a decadência dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 1997.

Pelas razões expostas, entendo que, à época do lançamento, já havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário sobre os rendimentos auferidos no ano-calendário de 1997. Voto, assim, por dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, para ser declarada a nulidade do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO